

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1629/2024**

Dispõe sobre a criação de mecanismo digital facilitador para o acesso à informação previdenciária do servidor público, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.  
**Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**Resumo da Matéria:** a presente proposição visa criar mecanismo digital (site, aplicativo etc.) facilitador para o acesso à informação previdenciária do servidor público da Paraíba

**Voto do Relator** – a matéria se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, além de atender ao direito de acesso à informação, consagrado no art. 5º, XXXIII, da CF. No mais, não há, na ideia central da matéria, mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto. A proposição apenas determina a instituição de mecanismos que informem aos servidores sobre seus dados previdenciários, não havendo criação de novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo.

**AUTOR(A): DEP. GALEGO SOUZA**

**RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**PARECER Nº 268 /2024**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1629/2024**, de autoria do **Deputado Galego Souza**, que “*Dispõe sobre a criação de mecanismo digital facilitador para o acesso à informação previdenciária do servidor público, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências*”.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA



---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

---

## **II - VOTO DO RELATOR**

A propositura em análise visa a criação de mecanismo digital facilitador para o acesso à informação previdenciária do servidor público, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências

Os mecanismos de que trata a propositura pode ser aplicativo, site, canal de transmissão ou qualquer outro meio digital que traga informação clara para o servidor público estadual, assegurando o direito à proteção dos dados pessoais

O autor justificou de forma válida o projeto destacando que:

*“(...) o Poder Público deve promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo o território nacional. Em vista disso, se faz necessário uma criação de plataforma digital com o objetivo de facilitar a vida do cidadão paraibano de forma que tenha acesso aos benefícios e serviços previdenciários.*

*Atualmente, a maioria dos servidores não possui muitas informações básicas referente ao processo de aposentadoria, como, por exemplo, quando dar entrada no procedimento, com qual idade adquire o direito, quanto receberá, o que é preciso para receber o teto da aposentadoria para seu cargo.*

*Por esse motivo, se faz necessário a criação de mecanismos digitais facilitadores para o acesso à informação previdenciária do servidor público da Paraíba.”.*

Ainda, a título de informação esclareceu que:

“Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Emenda à Constituição nº 47/2021, que acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

LXXX- é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o Poder Público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo o território nacional na forma da lei.

Aprovada a proposta, que já está bem avançada na Câmara dos Deputados, a inclusão digital passa a fazer parte do rol dos 50 direitos e deveres individuais e coletivos previstos na Constituição de 1988.”.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

A matéria se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 14.129/2021, que “Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017”; seguindo assim alguns de seus princípios previstos em seu art. 3º. Vejamos:

“Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

VIII – o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

X – a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI – a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XVI – a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Além disso, atende ao direito de acesso à informação consagrado no art. 5º, XXXIII, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Por fim, não havendo, na ideia central da matéria, mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto. A propositura apenas determina a instituição de mecanismos que informem aos servidores sobre seus dados previdenciários, não havendo criação de novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo.

Portanto, diante do exposto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1629/2024**.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2024.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**RELATORA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por **unanimidade**, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1629/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de abril de 2024.



**DEP. WILSON FILHO**  
PRESIDENTE



**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro



**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
Membro



**Dep. João Gonçalves**  
MEMBRO



**DEP. LUCINHA LIMA**  
MEMBRO

**DEP. CHICO MENDES**  
Membro

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro